

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão contra Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeitos do Município de Conceição do Lago-Açu/MA de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos pelo primeiro e da omissão do dever de prestar contas do Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450) pela segunda.

O ajuste, cujo objeto era a recuperação de 40,8 km de estradas vicinais e a implementação de 210 metros de bueiros tubulares nos projetos dos assentamentos Sumauma/Jacamim e Andirobal dos Ericeiras (peça 1, p. 273-289), esteve vigente de 7/12/2007 a 30/3/2009, período em que as seguintes transferências financeiras foram realizadas:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB904207	196.184,18	24/12/2007
2008OB902708	196.184,18	8/10/2008
2009OB800111	178.445,37	22/1/2009
2009OB800112	17.738,82	22/1/2009

Durante a execução do objeto, vistorias *in loco* foram realizadas em 6/6/2008 (peça 1, p. 389-393), em 26/11/2008 (peça 2, p. 12-16) e 12/8/2009 (peça 2, p. 209-214). Registrou-se na última vistoria a conclusão do trecho de estrada previsto, sem, contudo, que as obras de arte previstas (bueiros) tivessem sido integralmente implementadas, o que ensejaria a restituição de R\$ 87.751,43 pelo conveniente.

Fernando Luiz Maciel Carvalho apresentou prestação de contas parcial em 31/10/2008 (peça 2, p. 20-120), avaliada por meio da Análise Financeira SR (12) 17/2014 (peça 2, p. 330-337), que registrou a incompletude dos documentos fornecidos e a impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade das despesas informadas com os recursos transferidos.

Em 26/10/2009, a ex-prefeita Marly dos Santos Sousa Fernandes foi instada a restituir o valor correspondente aos serviços não executados e a apresentar a prestação de contas final do ajuste. Em face da omissão, foi determinada a instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 226-228).

Instaurada a TCE, o órgão concedente e o controle interno foram unânimes quanto à irregularidade das contas (peça 2, p. 374-386, 398, 416-424).

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram chamados a responder pelas parcelas pessoalmente geridas, sendo Fernando Luiz Maciel Carvalho pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e Marly dos Santos Sousa Fernandes pela omissão no dever de prestar contas. Devidamente citados, mantiveram-se silentes, razão porque devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MA propugna pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito, pelas parcelas geridas, com imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O *Parquet* anuiu ao encaminhamento proposto.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos e decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. No caso específico, em que pese haver registros da execução parcial do objeto do Convênio 22.000/2007, restou demonstrado a inexistência de documentação hábil para comprovar os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

Portanto, devem as contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito de Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes, pelos valores geridos individualmente, que correspondem a R\$ 719.304,74 e R\$ 346.225,86 em 16/11/2018, respectivamente, sem juros.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator